

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de bolsa atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

Autor: Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Stédile, faz alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - que institui normas gerais sobre desporto - e na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 - que institui a Bolsa-Atleta - para determinar a obrigatoriedade das entidades desportivas profissionais e das entidades de prática desportiva formadoras de atleta de matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, assim como de zelar pela sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

Nesse sentido, atribui os seguintes deveres à entidade de prática desportiva formadora de atleta:

1- registrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo ou o contrato de formação desportiva na entidade de administração regional da respectiva modalidade desportiva;

2- proporcionar aos atletas em formação as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

3- submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva;

4- matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

Determina, ainda, a dissolução do vínculo desportivo no primeiro contrato profissional, ou do contrato de formação, se for o caso, do atleta menor de dezoito anos, se o clube de futebol empregador, ou formador no caso do contrato de formação, não enviar à federação estadual de futebol o comprovante de matrícula, de frequência e de aprovação escolares, nos prazos estipulados.

Proíbe, de outra parte, a concessão de bolsa-atleta aos atletas menores de dezoito anos que não estiverem regularmente matriculados em instituição de ensino, independentemente da categoria da bolsa (estudantil ou outra). E, por fim, atribui às confederações, federações e ligas desportivas profissionais a responsabilidade de fiscalizar as determinações listadas nas alíneas anteriores, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Esporte.

Em sua justificação, o autor assevera que é preciso fazer a reinserção à escola das crianças e adolescentes que abandonaram os estudos e seguiram o caminho do esporte. Acredita que a solução é tornar obrigatório que as entidades desportivas profissionais e as entidades de prática desportiva formadoras de atleta matriculem em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Educação e de Esporte.

Na primeira Comissão de Educação, a proposição foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo

Rubem Santiago. A Comissão de Esporte também aprovou o projeto nos termos do substitutivo da comissão anterior, de acordo com o parecer da relatora, Deputada Flávia Morais e do relator substituto, Deputado André Figueiredo.

O referido substitutivo faz alguns ajustes ao texto original para, entre outros: a) impor que as entidades de prática desportiva contratantes mantenham a guarda dos documentos que provem que o empregador segue a legislação trabalhista de proteção do menor; b) criar mecanismos de sanção para o descumprimento da regra de que a entidade de prática desportiva formadora de atleta zele pela matrícula e satisfatório aproveitamento escolar de seus atletas; c) permitir que o atleta profissional, ainda menor de dezoito anos, possa rescindir antecipadamente seu contrato de trabalho caso a entidade desportiva contratante não cumpra as determinações do caput do art. 427 da CLT e também do art. 425, que trata de condições de proteção ao menor.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.702, de 2011 e do substitutivo da Comissão de Educação.

Trata-se de alteração das Leis nº 9.615, de 1998 e nº 10.891, de 2004 com o escopo de defender a escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a frequência escolar.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que se trata de matéria cuja competência é legislativa da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF).

De igual forma, verifica-se a adequação das proposições aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo formal há a ser feito às proposições quanto à obediência às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Neste sentido, recomendamos a aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Educação.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.702, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator